



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000159/2010-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/04/2010

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS NÃO ACOLHIDOS.

Inexistindo vícios materiais no Acórdão de Recurso Voluntário os embargos inominados manejados não devem ser acolhidos, diante de decisão que apreciou de forma adequada a matéria posta em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pelo Presidente de Turma do CARF em que figura como contribuinte a SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-004.337**, de 10 de março de 2015, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que não conheceu do Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS. AÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA, RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Como demonstrado no presente caso, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)”.

Foram opostos embargos de declaração pela DRJ de origem, da qual não detinha competência para o postulado. Entretanto, em análise do recurso oposto, o então Conselheiro presidente da Turma julgadora no CARF converteu os embargos em embargos nominados, tendo em vista o seguinte:

“De acordo com o despacho proferido pela EAMJ/SECAT/DRF/ SANTOS/SP tomo ciência do acórdão do CARF, e, analisando os elementos constantes do presente auto de infração, em especial a impugnação e o recurso voluntário interpostos pelo contribuinte e o Acórdão do CARF que decretou a concomitância entendendo haver omissão no mesmo. **O CARF deixou de analisar as demais questões alegadas pelo contribuinte**, como acima exposto, que influenciam na higidez do auto de infração na hipótese de haver ganho de causa pela Fazenda Nacional na ação judicial; e, bem como **a alegação da Fazenda Nacional de que houve remuneração de diretor da entidade que é requisito estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 3.577, de 04.07.1959.**

O observado no presente processo administrativo igualmente é observado nos processos administrativos nº 15983.00159/2010-65, nº 15983.000160/2010-90, nº 15983.000161/2010-34 e nº 15983.000162/2010-89 que se encontram apensados ao presente.

Por tal motivo interponho Embargos de Declaração em relação ao acórdão do CARF no julgamento do recurso voluntário do presente processo administrativo e nos processos administrativos nº 15983.00159/2010-65, nº 15983.000160/2010-90, nº 15983.000161/2010-34 e nº 15983.000162/2010-89 com fulcro no artigo 65 “caput”, § 1º, inciso V do Regimento Interno do CARF e parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 7.574 de 2011

Encaminhe-se ao CARF para obediência do disposto no parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 7.574 de 2011 c/c artigo 65 “caput”, § 1º, inciso V do Regimento Interno do CARF”.

Assim, além do presente processo (35432.000910/2006-91) a peça denominada “Despacho” (e-fls. 661 a 665), que carrega “embargos de declaração”, também deveria ter sido juntada aos processos administrativos nº 15983.00159/2010-65, nº 15983.000160/2010-90, nº 15983.000161/2010-34 e nº 15983.000162/2010-89, anexos ao presente. Tal juntada não foi realizada.

Assim, é necessário que se faça o saneamento dos processos administrativos nº 15983.00159/2010-65, nº 15983.000160/2010-90, nº 15983.000161/2010-

34 e nº 15983.000162/2010-89, juntando, a eles, a peça denominada “Despacho” (e-fls. 661 a 665), que carrega “embargos de declaração”.

O Despacho de admissibilidade não acolheu os embargos de declaração, mas, como dito, converteu em embargos de inominados por entender que o recurso voluntário teria sido omissivo quanto a matéria de mérito que diz respeito à imunidade e requisito que a contribuinte teria que ter obedecido para continuar com o benefício fiscal ora pretendido (especificamente remuneração aos diretores da instituição).

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Já os embargos inominados comportam correções de vícios materiais do julgado.

Os embargos foram opostos para revisar erro material da decisão, e de fato constato vícios apontados que devem ser corrigidos. Assim, passo a analisar. Senão vejamos.

“De acordo com o despacho proferido pela EAMJ/SECAT/DRF/SANTOS/SP tomo ciência do acórdão do CARF, e, analisando os elementos constantes do presente auto de infração, em especial a impugnação e o recurso voluntário interpostos pelo contribuinte e o Acórdão do CARF que decretou a concomitância entendendo haver omissão no mesmo. **O CARF deixou de analisar as demais questões alegadas pelo contribuinte**, como acima exposto, que influenciam na higidez do auto de infração na hipótese de haver ganho de causa pela Fazenda Nacional na ação judicial; e, bem como **a alegação da Fazenda Nacional de que houve remuneração de diretor da entidade que é requisito estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 3.577, de 04.07.1959.**

Contudo, entendo que a DRJ de origem e os embargos inominados opostos estão claramente substituindo as partes no processo, já que tanto o contribuinte quanto a Fazenda

nacional foram intimados a se manifestar no processo administrativo e não realizaram o direito de opor embargos de declaração.

Entretanto, mesmo que haja algum vício, ambas as partes foram cientificadas e entenderam estar devida a decisão lançada pelo CARF. Nesse caso, seria o mesmo que a Receita Federal novamente querer reestabelecer termos e formas procedimentais para desarquivar demanda com desfecho e conteúdo proferido. Entendo, portanto, ser incabível os argumentos que levaram a DRJ e os embargos inominados a serem manejados, já que não se constatou erro material algum no Recurso Voluntário, que não conheceu do referido em razão da concomitância na demanda judicial protocolada e juntada ao processo. A questão se resolve em normas meramente processuais de aplicação das normas do PAF e subsidiariamente do Código de Processo Civil.

Ainda, mesmo que fosse cabível, analisando os motivos que “reabriram” os debates e que trouxeram os autos a esse colegiado verifica-se o seguinte:

O Acórdão do Recurso Voluntário é claro ao exarar e identificar as matérias que estavam sob litígios, relatando ainda o trâmite da ação judicial, alegações e elementos que levaram à conclusão do decisum, e que levaram à compreensão da concomitância:

Verificando os autos, encontramos petição da contribuinte, que afirma, de forma literal, que há discussão judicial (2004.34.00.0230168/DF) sobre a única matéria constante em suas alegações: a contribuinte possui, ou não, direito à isenção.

Na análise da decisão proferida, precária, pois recorrível, há, no relatório, o cerne do pleito:

"Cuidam os autos de remessa oficial e apelações interpostas por Sociedade Visconde de São Leopoldo e pelo INSS, em face da sentença de fls. 8284, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em referida peça decisória, o Magistrado a quo julgou procedente a pretensão vestibular, declarando a isenção da sociedade autora em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos em lei posterior ao Decreto-Lei 1.572/77.

Em suas razões (fls. 8794), a sociedade apelante sustenta, basicamente, a necessidade de reforma dos honorários advocatícios que entende terem sido arbitrados em valores ínfimos.

Agravo retido do INSS às fls. 9799, requerendo a redução do valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais), eis que atribuído de modo exorbitante e aleatório na peça vestibular.

Por sua vez, em sua apelação (fls. 101123), o INSS alega, basicamente, o seguinte: a) preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto; b) **no cerne, a constitucionalidade da legislação que prevê os requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, S 7º, da Constituição Federal;** c) **a sociedade autora deixou de atender às condições necessárias para continuar com o CEBAS, deixando de atender aos requisitos de fruição da imunidade;** d) **obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias por entidades que gozem de isenção ou imunidade;** e) **incompatibilidade do direito adquirido à isenção, em face da nova ordem constitucional e ao regime jurídico.**"

Ora, como está claro, há identidade de objetos, na esfera administrativa e na judicial.

A alegação de que não foi apreciada a matéria do Recurso Voluntário é incabível, já que a remuneração de diretores, segundo a matéria discutido no processo administrativo como

obviamente no judicial, seria causa de não concessão do benefício da imunidade/isenção discutida. Está claro no Recurso Voluntário que as condições para a imunidade foi sim discutida abordada e debatida expressamente no processo judicial. É incabível a esse tribunal revisar decisão judicial.

De qualquer forma a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, se o poder judiciário de alguma maneira equivocou-se, o que não se observa das peças judiciais juntadas ao presente processo, não cabe nova decisão em âmbito administrativo para “corrigir” eventual equívoco. A Fazenda Nacional participou do processo judicial, fez coisa julgada entre as partes, e não tem como em sede administrativa reabrir a discussão para descaracterizar a imunidade concedida em decisão judicial. A matéria manejada em sede de embargos inominados é iminente de mérito da decisão judicial, ocorrendo a concomitância da súmula CARF n.º 1.

O recurso voluntário não foi conhecido em razão de ação judicial transitada em julgada que ofertou o benefício da imunidade/isenção ao contribuinte.

A DRJ de origem alega de forma a trazer informações com vícios de iniciativa, já que ao manejar o presente recurso, alegou que Os argumentos trazidos são claros em que faz as vezes do próprio contribuinte alegando q

Nas peças judiciais juntadas ao processo verificou-se que a Fazenda Nacional debruçou sobre as exigências do art. 55 da lei 8.212/91, e sobretudo sobre a remuneração de diretores. A decisão judicial do TRF cita especificamente a questão de remuneração de diretores. Assim, o processo judicial levantou as questões atinentes à autuação.

Assim, não acolho os embargos inominados em questão.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por não acolher os embargos inominados, mantendo-se o Acórdão de Recurso Voluntário por seus próprios fundamentos.

É o presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator